

Processo: 1127071

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Bruno Hachmann

Denunciada: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Rio das Velhas – CISMEV/MG

Responsáveis: Magna Fonseca Barbosa, Michele Leite Ramos

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTAME FRACASSADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a licitação fracassada leva à extinção do certame e à perda do objeto do processo e na consequente extinção da denúncia, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em

- I)** declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, uma vez constatada a perda de objeto;
- II)** determinar a intimação desta decisão do denunciante e das denunciadas;
- III)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de fevereiro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada em face do Pregão Eletrônico n.º 027/2022 (Processo Licitatório n.º 064/2022), do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Rio das Velhas – CISMEV/MG, cujo objeto é a:

“Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de software de gestão em consórcio de saúde, suporte, manutenção, back up, treinamento e atualizações conforme descrição do Anexo I e exigências do Edital, pelo período de 12 meses, para atender às necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Rio das Velhas, no município de Curvelo, Minas Geraí, que tem as especificações descritas no anexo I, que faz parte integrante deste Edital.” (Item 2.1 do Edital, Peça nº 2 do SGAP)

O denunciante alega que, muito embora o objeto licitado implique o manuseio de dados dos usuários do sistema de saúde, não consta no edital menção à Lei Geral de Proteção de Dados.

Também afirma ser restritiva a exigência, contida no item 8.4.2 do ato convocatório, de comprovação de vínculo profissional entre parte dos prestadores de serviços e a empresa licitante.

Aduz, ainda, ser ilegal a vedação à participação de consórcios sem a devida justificativa e, ao fim, requer a suspensão cautelar do certame.

Não vislumbrando disposições prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares passíveis de ensejar a suspensão do certame, indeferi, à peça 10 do SGAP, a medida cautelar requerida.

A unidade técnica opinou pela improcedência da denúncia (peça 17 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela improcedência da denúncia e pela expedição de determinação à responsável (peça 19 do SGAP).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei, no parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 19), a informação de que o Pregão Eletrônico n.º 027/2022 resultou fracassado.

Ao realizar consulta no *site* www.licitardigital.com.br, indicado no item 02 do Edital como a página eletrônica a ser utilizada para verificação do andamento do certame, constatei que as duas empresas que participaram do procedimento (FBR Assessoria e Serviços Gerenciais e Sitcon Tecnologia da Informação Ltda.) foram inabilitadas por não atenderem aos requisitos especificados no Termo de Referência.

Referido ato inviabilizou o prosseguimento do certame, o qual foi encerrado pela Pregoeira e sua equipe de apoio e declarado fracassado, conforme infere-se da “Ata da Sala de Disputa” do procedimento em comento (<https://app.licitardigital.com.br/ata-disputa/?e=NTAzMQ==>).

A licitação fracassada enseja a extinção do certame e a perda do objeto do processo, consoante jurisprudência consolidada desta Casa de Contas, a exemplo dos julgados n.ºs 924.134, rel. Cons. Sebastião Helvecio, sessão do dia 04/4/17; 884.773, rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão do dia 22/6/17; 1.013.214, rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, sessão do dia 03/12/19; e 1.058.680, rel. Cons. Subst. Victor Meyer, sessão do dia 13/02/20.

Dessa forma, concluo que o encerramento do procedimento em exame ensejou a perda do objeto da presente ação de controle, não havendo mais irregularidades procedimentais a serem analisadas quanto ao Pregão Eletrônico n.º 027/2022 (Processo Licitatório n.º 064/2022), promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Rio das Velhas – CISMEV/MG, impondo-se a sua extinção sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a perda de objeto, manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Intimem-se, desta decisão, denunciante e denunciadas e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *